



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904338/2010-49
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-010.491 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Embargante NORSÁ REFRIGERANTES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo omissão, contradição, obscuridade ou lapso manifesto, os embargos de declaração devem ser acolhidos na medida da ocorrência de tais fenômenos. Fundamento: Art. 65 do Ricarf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em acolher os embargos opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, apenas para apreciar o argumento recursal não registrado no acórdão embargado, como mais uma razão de decidir acerca do tema, vencidos os conselheiros Ricardo Sierra Fernandes e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, que não conheciam dos embargos, bem como os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário e Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado), que conheciam dos embargos com efeitos infringentes para reconhecer a omissão apontada pelo embargante, dando provimento parcial ao recurso, para assegurar o direito ao crédito no retorno de mercadorias. A conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio acompanhou o relator pelas conclusões. Inicialmente, a conselheira Tatiana Josefovicz Belisário propôs a realização de diligência, sendo acompanhada pelos conselheiros Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado) e Hécio Lafetá Reis, proposta essa rejeitada pelos demais conselheiros. A conselheira Tatiana Josefovicz Belisário manifestou interesse de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Hécio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa,

Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado(a)), Hércio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 8137 opostos pelo contribuinte em face do Acórdão de fls. 8114, em razão de omissão no julgamento.

Os embargos foram admitidos parcialmente pelo Presidente desta turma, conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 8151, transcrito parcialmente a seguir:

“3.1 Omissão sobre os argumentos postos no Recurso Voluntário e não enfrentados no acórdão embargado sobre os produtos intermediários utilizados no processo produtivo (art. 164, I, do Decreto nº. 4.544/02), produtos cujas notas possuem CFOP 1910 e produtos cujas notas possuem supostas inconsistências acerca dos estabelecimentos emitente

Embora o título utilizado pela embargante trate de três tipos de glosas, a embargante argumenta somente em relação aos produtos cujas notas fiscais apresentam CFOP 1910. Alega que a decisão embargada não teria apreciado os argumentos autônomos em relação tais insumos específicos constantes das notas fiscais de CFOP 1910. Copio (fl. 8.139 e ss.):

Como dito anteriormente, a ora Embargante interpôs Recurso Voluntário demonstrando, em síntese, que o conceito insumo engloba os produtos intermediários no processo produtivo (art. 164, I, do Decreto nº. 4.544/02) dos “materiais de limpeza” essenciais a linha de produção, a impossibilidade glosa dos produtos com nota de entrada CFOP 1910 por se tratar de retorno de mercadoria não entregue e, ainda, a improcedência das glosas sobre os produtos com notas fiscais de entrada com supostas inconsistências uma vez que os emitentes das notas fiscais estavam regulares ou não era optantes do SIMPLES na época da emissão das notas.

Não obstante, o acórdão ora embargado limitou apenas a repetir o que foi decidido pela DRJ:

Com a devida vênia, o é omissa/obscura a decisão pois se limita a reafirmar o que já havia as mercadorias constantes das notas fiscais emitidas com o CFOP 1910 não se enquadram no conceito de insumo. Não é nada disso que a Embargante quer ver julgado.

A questão que deveria ter sido analisada, e por isso foi omissa o Acórdão, era a função do lançamento na escrita (estorno) e não se o CFOP daria ou não direito ao crédito. É o princípio da essência sobre a forma.

Este colegiado deve enfrentar se glosas devem ou não ser mantidas, porque o crédito tomado pela Embargada não se deu em função do CFOP da mercadoria, mas em face da operação que se trata de retorno de mercadoria não entregue, fato que o próprio RIPI 2002 prevê em seu art. 167 o direito ao creditamento.

Esse foi o argumento que a ora Embargante trouxe e comprovou a todo o momento, seja no Recurso Voluntário, seja nas diligências solicitadas por esta e. Turma. Segue trecho do Recurso Voluntário:

[...]Desta forma, tal omissão precisa ser sanada, justificando-se a oposição dos presentes aclaratórios.

Com efeito, o recurso voluntário apresenta argumento relacionado ao CFOP, enquanto a decisão embargada, e também a decisão de primeira instância, somente apreciam a

questão sob o ponto de vista do conceito de insumos, o que, no caso, em tese, parece impertinente. Confira-se excerto do recurso voluntário (fl. 7.485):

Em nenhum momento o RIPI/2002 faz menção acerca da impossibilidade de creditamento de IPI referente a produtos relativos a MP, PI ou ME escriturados no código CFOP 1910 (tal código diz respeito a produtos MP, PI ou ME- com entradas de bonificação, doação ou brinde).

Ademais, apesar de a fiscalização ter afirmado que a motivação para a glosa seria porque a Recorrente teria efetuado a escrituração de créditos de IPI no Livro de Registro de Apuração do IPI no código CFOP 1910; Contudo, depreende-se das notas fiscais que a Recorrente juntou aos autos (doc. 04 da manifestação e inconformidade) por amostragem (10 notas de cada mês), que se trata de retorno de mercadoria não entregue, fato que o próprio RIPI 2002 prevê em seu art. 167 o direito ao creditamento.

Agora o excerto do acórdão embargado onde se trata da matéria (fls. 8.122 e ss.):

Com relação aos demais tópicos, com razão a decisão de primeira instância, a qual serve de fundamento para o presente julgamento, conforme transcrito a seguir:

[...]Como se observa, também não geram direito a crédito de IPI as mercadorias constantes das notas fiscais emitidas com CFOP 1910 (Entrada de bonificação, doação ou brinde), por não se enquadrar no conceito de insumos, não merecendo prosperar, portanto, o argumento defendido pela manifestante.

Definitivamente, este não é a hipótese em estudo, pois os produtos glosados, apesar de constituírem uma despesa necessária para a produção, não integram o produto final e nem se desgastam em ação direta exercida sobre o mesmo.

Desse modo, o processo deve retornar ao colegiado, para esclarecer ou integrar a decisão.

4. Conclusão Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 65, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie a matéria relativa a:

- Omissão sobre os argumentos postos no Recurso Voluntário e não enfrentados no acórdão embargado sobre os produtos cujas notas fiscais possuem CFOP 1910.

Encaminhe-se ao Relator Pedro Rinaldi de Oliveira Lima para inclusão em pauta de julgamento."

Após, os autos foram pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os precedentes, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e considerando o Despacho de Admissibilidade, os tempestivos Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

A alegação de omissão no julgamento do Recurso Voluntário merece ser acolhida, pois houve omissão com relação ao argumento de que os créditos glosados sob a justificativa de que as mercadorias registradas sob o “CFOP 1910 – Entrada de bonificação, doação ou brinde” não poderiam gerar crédito, por não serem matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, tratavam-se, na realidade, de retornos de mercadorias.

Vejam que desde a manifestação de inconformidade o contribuinte apresentou este argumento, conforme trechos reproduzidos a seguir a partir das fls. 1633 do autos:

d. Do direito ao crédito escriturado de R\$ 3.938,57, referente aos produtos cujas notas fiscais de entrada possuem o código CFOP 1910:

O direito aos créditos básicos de IPI está regulamentado no art. 164 do Decreto nº. 4.544 de 2002, que basicamente prevê o direito a créditos do imposto relativo a Matérias-primas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de embalagem (ME), adquiridos para emprego na Industrialização de produtos tributados.

Em nenhum momento o RIPI/2002 faz menção acerca da impossibilidade de creditamento de IPI referente a produtos relativos a MP, PI ou ME escriturados no código CFOP 1910 (tal código diz respeito a produtos - MP, PI ou ME - com entradas de bonificação, doação ou brinde).

Ademais, apesar de a fiscalização ter afirmado que a motivação para a glosa seria porque a Inconformada teria efetuado a escrituração de créditos de IPI no Livro de Registro de Apuração do IPI no código CFOP 1910; Contudo, depreende-se das notas fiscais que a Inconformada ora faz a juntada (**doc. 04**) por amostragem (10 notas de cada mês), que se trata de retorno de mercadoria não entregue, fato que o próprio RIPI 2002 prevê em seu art. 167 o direito ao creditamento. Vejamos:

Art. 167. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a Industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 30).

Nada mais justo: o estabelecimento industrial ao efetuar a saída das mercadorias, assim o fazem com destaque do IPI devido. Caso haja a devolução das mercadorias, (

que deram saída, nada mais lógico que o creditamento daquele IPI anteriormente destacado, para anular àquele débito.

De fato, incabível e ilegal, por não haver previsão legal, a glosa de créditos básicos de IPI pelo simples fundamento de que foram escriturados no livro de registro de IPI no código CFOP 1910, bem como porque no caso em questão se trata de retorno de mercadoria não entregue, fato permissivo de creditamento, nos termos do art. 167 do RIPI 2002.

Assim, resta improcedente o despacho decisório, também pela afronta ao princípio da não cumulatividade, conforme já demonstrado, tendo em vista que se trata de imposto pago na saída dos produtos da Inconformada e que quando do seu retorno pela sua não entrega, houve o creditamento, tão somente para anular o débito apurado na sua saída.

Conforme cópia do termo de verificação fiscal juntada aos autos em fls. 1652, é possível verificar a motivação da glosa:

08 - Além das glosas descritas nos itens anteriores efetuamos também a glosa de créditos do IPI escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI no código CFOP 1910 – Entrada de bonificação, doação ou brinde nos valores escriturados. Estes produtos não se enquadram no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem consumidos no processo de industrialização, conforme art. 164, I do nº 4.544 de 26 de dezembro de 2002 - RIPI/2002, não gerando assim o direito ao crédito básico.

O Acórdão de Recurso Voluntário, com relação a essa matéria, de forma específica reproduziu a decisão de primeira instância em seus exatos termos para servirem de fundamento, *in verbis*:

“Como se observa, também não geram direito a crédito de IPI as mercadorias constantes das notas fiscais emitidas com CFOP 1910 (Entrada de bonificação, doação ou brinde), por não se enquadrar no conceito de insumos, não merecendo prosperar, portanto, o argumento defendido pela manifestante.

Definitivamente, este não é a hipótese em estudo, pois os produtos glosados, apesar de constituírem uma despesa necessária para a produção, não integram o produto final e nem se desgastam em ação direta exercida sobre o mesmo.”

Pela leitura de tais trechos, reproduzidos do acórdão de primeira instância, nota-se que não houve nenhuma apreciação com relação ao argumento de que tais glosas estariam equivocadas, pois as mercadorias registradas sob o CFOP 1910 seriam, na realidade, devoluções de mercadoria, o que poderia gerar crédito básico de IPI nos termos do Art. 167 do RIPI/2002.

No mesmo sentido do termo de verificação fiscal, a glosa foi mantida com base no entendimento de que as mercadorias registradas sob o CFOP 1910 tratavam-se de entrada de

bonificação, doação ou brinde e, por tais situações não se enquadrarem nas hipóteses geradoras de crédito, este não deveria ser permitido e a glosa deveria ser mantida.

Portanto, após uma análise mais detalhada, percebe-se que a matéria foi julgada e que a omissão ocorreu somente com relação a um dos argumentos apresentados pelo contribuinte em tal matéria.

Ao analisar o “Doc 4” da manifestação de inconformidade, que supostamente conteria as Notas Fiscais que comprovariam, por amostragem, que as glosas realizadas sobre as mercadorias registradas sob o CFOP 1910 tratavam-se de retorno de mercadorias e não de entrada de bonificação, doação ou brinde, verifica-se a juntada de Notas Fiscais ilegíveis, conforme fls. 1703, reproduzida a seguir a título de exemplo:

[illegible]

Nenhuma das demais Notas Fiscais juntadas aos autos são legíveis, ou seja, não há nos autos nenhuma comprovação do que foi alegado.

Ao contrário, ao compulsar os autos, constata-se que, apesar de existirem registros de “retorno de mercadoria”, também existem registros de “entrada de bonificação”, conforme trecho de fls. 1916 reproduzido a seguir:

BA SALVADOR DRF

Fl. 7916

IPI_9_095a97_39OUT06_SSA			
0,00	0,00	6.215,08	
1.653 COMPRA DE COMBUSTÍVEIS OU LU	26.527,06	0,00	
0,00	0,00	26.527,06	
1.906 Retorno de mercadoria remeti	25.880,40	0,00	
0,00	0,00	25.880,40	
1.909 Retorno de bem remetido por	200.516,20	0,00	
0,00	0,00	200.516,20	
1.910 Entrada de bonificação, doac	16.197,76	9.884,48	
850,82	0,00	5.462,46	
1.918 Devolução de mercadoria reme	139.081,82	36.354,02	
847,29	0,00	101.076,80	
1.921 CANC SIMPLES REMESSA (EXCLUS	202.018,04	0,00	
0,00	0,00	202.018,04	
1.949 OUTRA ENTRADA DE MERC OU PRE	89.026,20	55.847,89	
5.014,70	0,00	28.163,61	
S U B T O T A L:		4.629.238,94	2.121.176,65
278.799,57	0,00	2.223.909,21	

O único documento que indica que alguma mercadoria poderia ter retornado é o registro de apuração do IPI, conforme trecho de fls. 7898 reproduzido a seguir:

BA SALVADOR DRF

Fl. 7898

REGISTRO DE APURACAO DO IPI						
NORSA REFRIGERANTES LTDA.			C.G.C. = 07.196.032/0025-75		Inscr. Est. = 48814960	
PERÍODO DE 21 A 30 DE SETEMBRO DE 2006					LIVRO: 9 FOLHA: 86	
E N T R A D A S						
COD.	N A T U R E Z A S	VALORES CONTÁBEIS	OPERACOES COM CREDITO DO IMPOSTO	IPI - VALORES FISCAIS		
FIS-CAL				OPERACOES SEM CREDITO DO IMPOSTO		
			BASE DE CALCULO	IMPOSTO CREDITADO	ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS	OUTRAS
1.101	Compra para industrializacao	1.947.767,96	1.559.273,24	232.890,97	0,00	154.603,75
1.102	Devolucao de venda de mercad	30.333,34	0,00	0,00	0,00	16.563,60
1.209	Cancelamento de Transferenci	573.364,14	423.857,35	81.210,57	0,00	30.285,34
1.352	Aquisicao de servico de tran	186.569,87	0,00	0,00	0,00	903.359,24
1.403	Compra para comercializacao	491.479,22	0,00	0,00	0,00	186.569,87
1.409	Transferencia para comercial	25.317,92	0,00	0,00	0,00	491.479,22
1.410	Devolucao de venda de produc	656.796,64	558.365,57	52.598,79	0,00	25.317,92
1.411	Devolucao de venda de mercad	145.916,42	44,80	1,21	0,00	44.899,10
1.551	Compra de bem para o ativo i	34.950,70	0,00	0,00	0,00	150.789,72
1.552	Transferencia de bem para o	71.910,14	0,00	0,00	0,00	34.950,70
1.553	Venda de bem do ativo imobil	7,45	0,00	0,00	0,00	71.910,14
1.556	Compra de material para uso	132.335,49	0,00	0,00	0,00	7,45
1.557	Transferencia de material pa	21.674,00	0,00	0,00	0,00	132.335,49
1.653	COMPRA DE COMBUSTIVEIS OU LU	17.159,00	0,00	0,00	0,00	21.674,00
1.909	Retorno de bem remetido por	170.751,64	0,00	0,00	0,00	17.159,00
1.910	Entrada de bonificacao, doac	9.889,81	4.903,06	444,27	0,00	170.751,64
1.914	Retorno de mercadoria ou bem	141,00	0,00	0,00	0,00	9.889,81
1.918	Devolucao de mercadoria reme	281.998,95	49.844,58	369,74	0,00	141,00
1.920	SIMPLES REMESSAS (VASILHAMES	110.415,21	0,00	0,00	0,00	281.998,95
1.921	CANC SIMPLES REMESSA (EXCLUS	550.470,04	0,00	0,00	0,00	110.415,21
1.949	OUTRA ENTRADA DE MERC OU PRE	42.271,41	30.182,34	2.215,55	0,00	550.470,04
S U B T O T A L:		5.519.082,95	2.626.470,94	371.731,10	0,00	42.271,41

O simples registro de apuração do IPI sem que nenhuma Nota fiscal legível comprove o retorno de determinada mercadoria, dentro do período autuado e registrada sob o CFOP 1910 não é suficiente para comprovar que toda a glosa realizada sob tal matéria estaria equivocada e, por falta de comprovação, correta a glosa realizada pela autoridade de origem e corretos os julgamentos de primeira e de segunda instância.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar crédito.

Essa matéria foi, inclusive, objeto do relatório fiscal de diligência de fls. 8015, que assim concluiu:

“18. Prosseguimos com os outros dois questionamentos formulados na Resolução do CARE, iniciando em relação a glosa de créditos no CFOP 19010 Entradas de Bonificações, tais entradas não geram direito a crédito do IPI conforme fundamentação que conta no Termo de Verificação Fiscal nº 03 do procedimento fiscal de verificação dos créditos do IPI para o 2º T/2006, art. 164, I do Decreto nº 4.544/2002 – RIPI/2002. Como o contribuinte alegou que se trata de retorno de mercadorias, então implicaria que o contribuinte os escriturou em CFOP diverso do qual utilizava para tais operações.”

Diante de todo o exposto, é possível concluir que não há nenhuma controvérsia sobre a utilização do CFOP 1910 e que não há nos autos nenhuma prova ou conjunto de indícios que seja capaz de comprovar a certeza e liquidez dos supostos retornos de mercadorias.

Não havendo certeza e liquidez, a glosa deve ser mantida.

- Conclusão.

Diante de todo o exposto, vota-se para que os Embargos Declaratórios sejam ACOLHIDOS, sem efeitos infringentes, apenas para apreciar o argumento recursal não registrado no acórdão embargado, como mais uma razão de decidir acerca do tema.

É o voto.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

A presente Declaração de Voto visa registrar posicionamento manifestado em sessão de julgamento.

Inicialmente, pondero a necessidade de realização de diligência para que o Contribuinte seja intimado a apresentar novas vias das Notas Fiscais anexadas ainda em Manifestação de Inconformidade (“doc. 4”) e que se destinaram a fundamentar o argumento de defesa examinado em sede dos presentes Embargos de Declaração.

Com efeito, aduziu o contribuinte, em Manifestação de Inconformidade (e-fl. 1.633) e em Recurso Voluntário (e-fls. 7.485), que, a despeito da contabilização de determinadas Notas Fiscais sob o CFOP 1910 – que não daria direito ao crédito de IPI – tratavam-se, em fato, de Notas Fiscais de retorno de mercadoria não entregue, operação para a qual o creditamento é permitido pela legislação. Em ambas oportunidades foi feita expressa menção ao “doc. 4” anexado à manifestação de Inconformidade.

Em que pese o reconhecimento de omissão quanto à alegação do Contribuinte de que houve registro equivocado das Notas Fiscais, uma vez que estas comprovariam a real natureza da operação (“retorno de mercadoria não entregue”), aduziu-se em posição vencedora neste julgamento, que as Notas Fiscais estariam ilegíveis, portanto, impedindo o exame desse argumento.

Com a devida vênia aos pares de quem divirjo, entendo que, na hipótese dos autos, não pode ocorrer negativa de exame de tais provas sob tal fundamento, especificamente pela razão de que os presentes autos iniciaram sua tramitação em meio físico, especialmente no que se refere ao protocolo da Manifestação de Inconformidade, conforme certidão de e-fl. 1.754, sendo posteriormente digitalizados pela própria Administração Pública. Sendo assim, não se pode aferir se a má visualização destes vem desde a sua origem (juntada dos documentos físicos) ou se deve ao processo de digitalização.

Com efeito, uma vez reconhecida a juntada tempestiva de elementos de prova por parte do contribuinte, tem-se que estes não podem deixar de ser examinados, a menos, é claro, que, de forma fundamentada, se decida que sua apreciação seria indiferente à conclusão do julgamento, o que não me parece, novamente com a devida vênia, a hipótese presente. Trata-se, a meu juízo da hipótese trazida pelo art. 489, §1º, IV do CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Cumpra-se destacar que a possibilidade de o Contribuinte fazer prova, por meio de documentos idôneos, acerca do cometimento de erro na sua escrituração, já foi assaz chancelada pela jurisprudência deste órgão, notadamente face à sua oportuna e tempestiva apresentação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2009 PIS. COFINS. SUSPENSÃO. REIDI. REQUISITOS LEGAIS. INFORMAÇÃO EM NOTA FISCAL. ERRO. DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

No âmbito do REIDI - regime especial tributário para o desenvolvimento de infraestrutura - o Decreto n. 6.144/2007 coloca como obrigação da pessoa jurídica vendedora a menção, nas notas fiscais, sobre a suspensão da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas.

O utilização desse regime é uma faculdade, não uma obrigação. Assim, a falta da informação das notas fiscais opera como uma presunção iuris tantum de que, com relação aquelas operações espelhadas nas notas fiscais, a opção da empresa foi de não se utilizar do regime de suspensão. **Tal presunção, todavia, não é absoluta, podendo ser afastada pelo contribuinte por provas robustas e contundentes a respeito do equívoco no momento da emissão dos documentos fiscais.** Logrando êxito nessa prova, deve ser mantido o benefício fiscal, pois **o descumprimento de formalidade, nesse caso, é superado pela demonstração de cumprimento dos requisitos legais** para o gozo da suspensão das Contribuições.

(...)

(Acórdão 3402-009.680, Sessão de 24.11.2021, Rel. THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ) (sem destaques no original)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006 IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

FORNECEDOR INDEVIDAMENTE CONSIDERADO COMO OPTANTE DO SIMPLES. ERRO DO SISTEMA. CRÉDITO DEVIDO.

Se o contribuinte traz aos autos elementos de prova que demonstram ter havido mero erro de sistema, que desconsiderou, indevidamente, crédito do IPI relativo a fornecedor não optante do simples, **impõe-se a sua correção de ofício,** deferindo-se o ressarcimento do crédito decorrente do erro perpetrado.

(Acórdão **3201-009.680**, Sessão de 25.02.2021, Rel. MARA CRISTINA SIFUENTES) (sem destaques no original)

Logo, compreendo que havendo plausibilidade na alegação do Contribuinte no sentido de que determinadas Notas Fiscais emitidas para fins de acobertamento de retorno de mercadoria não entregue foram preenchidas com o CFOP 1910 por equívoco no momento da sua escrituração, competiria à Autoridade Julgadora, em vista da verdade material, aferir os referidos documentos fiscais.

Nada obstante, avançando-se ao mérito, observo que, de fato, as Notas Fiscais apresentadas mostram-se, em sua maioria, quase totalmente ilegíveis. Contudo, em diversas

delas, é possível observar, com razoável nitidez, a observação “DEVOL. MERC. NÃO ENTREGUE” aposta nos documentos fiscais. Assim, entendo que a juntada de documentos fiscais aos autos, acompanhando as alegações de defesa, é suficiente para que o Contribuinte se desincumba do ônus de demonstrar e desconstituir erro incorrido na sua escrita fiscal ou, quando menos, indício de prova a ser complementado mediante intimação específica.

É por esta razão, portanto, que voto por acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter as glosas realizadas sobre as operações registradas no CFOP 1910, quando devidamente comprovado, pelas respectivas Notas Fiscais, se tratar de operação de retorno de mercadorias não entregues.

É como voto.

(assinatura digital)

Tatiana Josefovicz Belisário.